



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial nº 12/2016:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Francisco Pereira da Veiga, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola.

Decreto Presidencial nº 13/2016:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Jorge Alberto da Silva Borges, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

Decreto Presidencial nº 14/2016:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de José Luís Fialho Rocha, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos de América.

Decreto Presidencial nº 15/2016:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria de Fátima Lima Veiga, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Francesa.

Decreto Presidencial nº 16/2016:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria Madalena Brito Neves no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-lei n.º 39/2016:**

Estabelece o regime excecional de transmissão para a titularidade dos municípios de terrenos do domínio privado do Estado.....

Resolução n.º 59/2016:

Procede à primeira alteração da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, que cria a Equipa de Trabalho de condução e acompanhamento dos processos de arbitragem interposto pela Portugal Telecom (PT) junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI).....

Resolução n.º 60/2016:

Procede à primeira alteração da Resolução n.º 36/2006, de 21 de agosto, que cria o Centro de Políticas Estratégicas.....

Resolução n.º 61/2016:

Procede à primeira alteração da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.....

Resolução n.º 62/2016:

Extingue o Núcleo Operacional para o Cluster do Aeronegócio (NOCAN).....

Resolução n.º 63/2016:

Extingue o Núcleo Operacional para o Cluster do Mar (NOCM).....

Resolução n.º 64/2016:

Dissolve a Comissão Instaladora instituída pela Portaria n.º 3/2016, de 19 de janeiro.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Decreto Presidencial n.º 12/2016

de 18 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Francisco Pereira da Veiga, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola, com efeitos a partir do dia 31 de Agosto de 2016.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial n.º 13/2016**

de 18 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Jorge Alberto da Silva Borges, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica, com efeitos a partir do dia 31 de Agosto de 2016.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva***Decreto Presidencial n.º 14/2016**

de 18 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de José Luís Fialho Rocha, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos de América, com efeitos a partir do dia 31 de Agosto de 2016.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, ao 7 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial nº 15/2016

de 18 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria de Fátima Lima Veiga, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Francesa, com efeitos a partir do dia 31 de Agosto de 2016.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial nº 16/2016

de 18 de julho

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria Madalena Brito Neves, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da República Portuguesa, com efeitos a partir do dia 31 de Agosto de 2016.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 7 de Julho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Julho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 39/2016

de 18 de julho

O Decreto-lei n.º 15/2009, de 2 de junho, estabeleceu, para além do mais nele previsto, a possibilidade de convalidação das alienações feitas pelos municípios em data anterior a 1 de janeiro de 2009, de terrenos do domínio privado do Estado situados fora dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos municípios e fora dos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana, desde que aqueles terrenos se destinassem a fins de realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de semelhante natureza.

A questão que se punha é que as conservatórias do registo predial se recusavam a registar tais terrenos em nome dos investidores adquirentes por eles não se encontrarem registados em nome das câmaras municipais vendedoras.

A solução do diploma era, dentro de certas condições nele previstas, o Estado validar (convalidar), a pedido dos adquirentes interessados, as alienações feitas até 1 de janeiro de 2009, o que, de acordo com a mesma, permitiria o registo em nome dos adquirentes, mesmo não estando os ditos terrenos registados em nome do Estado (nem obviamente, do município alienante).

Conforme disposto no artigo 11.º do mencionado diploma, o regime nele previsto vigorou por dois anos a contar da data da sua entrada em vigor. Caducou, pois, em 3 de junho de 2011.

Entretanto, o Estado tem notícia de algumas compras efetuadas a câmaras municipais de que os compradores ou potenciais investidores não chegaram a requerer a convalidação, ou que, tendo-a requerido, o processo não chegou ao resultado pretendido.

Poderá haver várias causas para o efeito, nomeadamente as ligadas à crise económica, e também imobiliária, que assolou o mundo a partir de 2008 – 2009, aliada a eventual desconhecimento do prazo de validade da lei, quando não desta em si.

Mas é de reconhecer que as exigências de haver investimento realizado ou em curso previstas naquele diploma para se requerer e obter a convalidação e o subsequente registo não eram fáceis de satisfazer, pois, sendo certo que dificilmente se consegue fazer avançar um investimento turístico ou imobiliário sem que se tenha registo do terreno, tais exigências podiam originar um círculo vicioso, ou seja, não realizar o investimento por não ter registo e não obter registo por não ter realizado o investimento.

Importa, aprovar um novo diploma legal mais adequado a produzir o resultado de facilitar e motivar o investimento subjacente às referidas alienações, pois, além do mais, o particular não pode ficar prejudicado por dúvidas ou descoordenações entre o Estado e os municípios, sendo certo que quem compra no município o faz de boa-fé. É

uma compra feita ao Estado, num sentido tradicional e lato do termo, e, no limite, poderá estar-se perante uma problemática complexa, derivada exatamente de zonas de fronteira ou sombra no processo de descentralização.

Assim, o novo diploma que ora se aprova permite o requerimento de convalidação a quem nada tenha realizado em termos de execução, mas tenha um projeto exequível e o apresente.

Por outro lado, atribui-se ao membro do Governo que tutela a área de economia a condução do processo, em vez de a manter afeta ao membro do Governo que tutela a área do património do Estado, uma vez que, na visão política do Governo, a questão fundamental é a de facilitar o investimento privado e não de mera defesa da propriedade do Estado, mormente nas circunstâncias em que um município, agindo na prossecução dessa política, alienou o terreno para investimento.

O que, bem entendido, não pretende afastar, nem afasta, a necessária cooperação do membro do Governo responsável pela área do património do Estado.

Fixa-se em um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma o prazo para a apresentação do requerimento para a convalidação não automática. Se a renovação do prazo agora ocorrida se justifica pelas razões ditas, mais um ano antolha-se como tempo suficiente, pois não se justifica convalidar a compra e venda de terreno para investimento em que o investidor se desinteresse pela obtenção do registo e realização do investimento ou não os promova num tempo razoável.

Prevêem-se circunstâncias em que o Estado deve negociar com o investidor a redução de área, bem como o procedimento adequado no caso de a negociação não ter sucesso.

Não se frustra qualquer legítima expectativa do investidor, nem se usa a força, mas apenas um especial rigor no que respeita à reversão do terreno em caso de incumprimento, que nas circunstâncias se prevê provável.

Também se prevê que, nos casos em que o Estado deva negociar com o investidor, que este possa negociar a constituição do direito de superfície em vez de propriedade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece:

- a*) Um regime excecional de transmissão para a titularidade dos municípios de terrenos do domínio privado do Estado situados nas áreas referidas no artigo seguinte;
- b*) A convalidação automática das alienações de terrenos do domínio privado do Estado feitas pelos municípios, nas áreas referidas no artigo seguinte;

c) A possibilidade de convalidação das alienações de terrenos do domínio privado do Estado feitas pelos municípios em quaisquer terrenos situados fora das áreas referidas no artigo seguinte, para fins de realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhante; e

d) Um regime excecional de registo, aplicável aos terrenos alienados a terceiros pelos municípios e convalidadas nos termos das alíneas *b*) e *c*) do presente artigo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A transmissão referida na alínea *a*) do artigo anterior abrange:

- a*) Os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios;
- b*) Os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

2. A transmissão não abrange terrenos sujeitos, por lei, a reserva ou servidão, terrenos adquiridos pelo Estado a particulares, terrenos integrados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e nas Zonas de Reserva de Proteção Turística (ZRPT) e terrenos do domínio público do Estado.

3. A presente transmissão é feita sob reserva de quaisquer outros direitos antecipadamente adquiridos por terceiros.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1. Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, a transmissão produz efeitos imediatamente após homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, e publicação dos mapas que delimitam os perímetros atuais dos centros urbanos, peri-urbanos e diferentes aglomerados populacionais.

2. Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, os terrenos a transferir são previamente delimitados, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Delimitação dos terrenos

1. A delimitação dos terrenos para a expansão dos centros urbanos, peri-urbanos e outros aglomerados populacionais obedece aos princípios e regras estabelecidos na base XV do Decreto-legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-legislativo 6/2010, de 21 de junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, e no Decreto-legislativo n.º 2/2007, de 19 de julho, nos seus artigos 21.º e seguintes, que estabelece os princípios e normas de utilização de solos, tanto pelas entidades públicas como pelas entidades privadas.

2. A delimitação deve ser efetuada por cada município, em articulação com os departamentos governamentais

responsáveis pela área do Ordenamento do Território e do Património do Estado e submetida ao Governo para homologação, por proposta acompanhada de uma memória justificativa da necessidade e interesse público da delimitação.

3. As novas operações urbanísticas nas áreas delimitadas nos termos do presente artigo, devem ser enquadradas por um Plano Detalhado (PD), no qual são reservadas áreas para a instalação de serviços públicos do Estado, ou para realização de programas ou projetos de interesse social, nos termos da lei.

4. A delimitação é publicada no *Boletim Oficial*, uma vez homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento do Território, no qual se declara a transmissão dos correspondentes terrenos do domínio privado do Estado para a titularidade dos municípios.

Artigo 5.º

Convalidação de alienações efetuadas

Considera-se convalidada, e com efeitos a partir da data das publicações referidas no presente diploma, qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado, referidas no n.º 1 do artigo 2.º, feitas pelos municípios, em data anterior a 24 de abril de 2009.

Artigo 6.º

Possibilidade de convalidação das alienações efetuadas

Pode ser convalidada, nos termos referidos no artigo seguinte, qualquer alienação de terrenos do domínio privado do Estado feita em data anterior a 24 de abril de 2009 pelos municípios, tendo em vista a realização de investimentos turísticos, industriais ou outros de natureza semelhante, situados fora dos perímetros delimitados e aprovados nos termos dos artigos 3.º e 4.º, desde que:

- a) O investimento esteja concluído ou em estado tão avançado de concretização que não seja razoável inviabilizá-lo ou suspendê-lo;
- b) O investimento esteja a ser executado, ainda sem atingir o estado referido na alínea a) antecedente, desde que sem significativo desvio em relação ao fim previsto no contrato, a menos que um significativo desvio seja devidamente justificado e não contrarie os objetivos essenciais do contrato;
- c) A execução do investimento previsto no contrato não tenha sido iniciada, estando ultrapassado o prazo para o efeito, mas o interessado disponha de um projeto de investimento que possa ser aprovado, ainda que com modificações;
- d) Nenhum investimento esteja em curso, no caso de o contrato nada prever acerca da natureza ou do calendário dum investimento, mas o interessado dispor de um projeto de investimento que possa ser aprovado, ainda que com modificações.

Artigo 7.º

Nulidade

São nulos os atos de registo que, para os casos e efeitos previstos no presente diploma, sejam praticados com inobservância do que nele se dispõe.

Artigo 8

Regulamentação

As condições e procedimentos para a aplicação do presente diploma são regulamentados através de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Economia e Emprego.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 15 de junho de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 14 de julho de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 59/2016

de 18 de julho

Com o início da IX Legislatura abriu-se um novo ciclo de governação, com novas estruturas departamentais, integradas, por sua vez, e em alguns casos, por novos representantes. Ainda, neste novo ciclo, outras individualidades igualmente capacitadas em mais diversas áreas técnicas de governação foram identificadas.

Neste contexto, e com bases nas motivações que outrora fundaram a necessidade de, por Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, criar uma equipa de trabalho, como estrutura de missão na finalidade de conduzir e acompanhar o recurso levado a cabo pela Portugal Telecom (PT) à arbitragem junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI), que julga o Governo ser necessário proceder à alteração pontual da dita Resolução, de modo a redefinir, de forma consequente, a referida equipa de trabalho em função da macro reestruturação havida e da identificação de novas individualidades técnica e igualmente capacitadas, aptas a garantir a continuidade da boa representação do Estado Cabo-verdiano.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, que cria a Equipa de Trabalho de condução e acompanhamento dos processos de arbitragem interposto pela Portugal Telecom

(PT) junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI).

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 2.º da Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

A Equipa de Trabalho a que se refere o artigo anterior é constituída pelas seguintes individualidades:

- a) Engenheiro António Joaquim Rocha Mendes Fernandes, NOSI, que coordena;
- b) Dr. Emílio Fernandes Rodrigues, Diretor do Gabinete do Primeiro-ministro;
- c) Dr. Mário Silva, Jurista;
- d) Dr. João Gomes, ANAC;
- e) Engenheiro Alexandre Monteiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 60/2016

de 18 de julho

Estribado na visão do Governo para se construir um Cabo Verde desenvolvido, inclusivo, democrático, aberto ao mundo, moderno, seguro, onde impera o pleno emprego e a liberdade plena, que se entende neste quadro complexo de desafios, mas igualmente de novas oportunidades, que se afigura importante a reestruturação do Centro de Políticas Estratégicas, enquanto instrumento orientador que visa construir consensos, desenvolver incentivos e mobilizar recursos em torno de uma política única de estratégias, alinhada e instrumental para os interesses nacionais e as prioridades.

Nestes termos, procede-se à alteração da Resolução n.º 36/2006, de 21 de agosto, que cria o Centro de Políticas Estratégicas, para funcionar na dependência do Ministro das Finanças, assente em princípios da coerência e coordenação no planeamento, envolvimento dos parceiros, priorização dos projetos com dimensão e natureza estruturante, assim como na participação com enfoque no desenvolvimento de competência e na sua sustentabilidade, através da partilha de capacidades e recursos, incluindo fontes de financiamento.

A política de transformação de Cabo Verde num país moderno e competitivo no contexto internacional é um

vetor chave da política cabo-verdiana, que assenta num consenso nacional alargado entre as principais forças políticas e a sociedade civil.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração da Resolução n.º 36/2006, de 21 de agosto, que cria o Centro de Políticas Estratégicas.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º e 12.º da Resolução n.º 36/2006, de 21 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

É criado, para funcionar na dependência direta do Ministro das Finanças o Centro de Políticas Estratégicas, adiante designado Centro, que se constitui como estrutura de missão com o objetivo de apoiar a melhoria do desempenho do país em matéria de gestão de políticas económicas e apoiar os diferentes intervenientes públicos e privados na implementação da estratégia nacional de transformação.

Artigo 2.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3. [...]

4. O Centro submete periodicamente ao Ministro das Finanças um relatório de execução das suas ações.

5. [...]

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) [...]

- b) [...]
 c) [...]
 d) O Presidente da Câmara de Comércio de Barlavento / Agremiação Empresarial;
 e) O Presidente da Câmara de Turismo de Cabo Verde;
 f) [...]
 g) Um representante do Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
 h) Um representante do Ministério da Economia e Emprego;
 i) Um representante do Ministério do Agricultura e Ambiente;
 j) Um Administrador do Banco de Cabo Verde;
 k) O Presidente do Instituto Nacional de Estatísticas;
 l) O Presidente da Cabo Verde Investimentos; e
 m) Um representante da Universidade de Cabo Verde.

2. [...]

3. [...]

Artigo 6.º

[...]

1. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por pelo menos um terço dos seus membros ou por determinação do Ministro das Finanças.

2. [...]

3. [...]

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A remuneração do Coordenador do Centro é definida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho Coordenador.

Artigo 11.º

[...]

1. O quadro de pessoal e o respetivo estatuto remuneratório é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho Coordenador.

2. [...]

Artigo 12.º

[...]

O Ministro das Finanças exerce, nos termos da lei, a direção superior sobre o Centro, competindo-lhe:

- a) [...]
 b) [...]
 c) [...]
 d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]"

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 01 de Julho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 61/2016

de 18 de julho

Ao Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN), previsto na Resolução n.º 25/2014, de 18 de março, compete, entre outras atribuições, gerir o Estádio Nacional nas vertentes técnico-desportiva, administrativa, financeira e patrimonial.

O NGEN é composto por um Conselho Administrativo que integra um Gestor e dois vogais. Pela Resolução n.º 39/2014, de 18 de maio, foi fixada a remuneração dos membros desse Conselho.

Por lapso, não se considerou, no momento dessa fixação, a possibilidade do exercício do cargo de vogal a tempo inteiro, o que permitiria, naturalmente, um maior ganho em termos de eficiência, eficácia e dedicação no que toca ao cumprimento rigoroso das atribuições confiadas ao Conselho de Administração do NGEN.

Neste enquadramento, importa alterar a Resolução antes mencionada, prevendo o exercício do cargo de vogal tanto a tempo inteiro como também a tempo parcial.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio

É alterado o artigo 1.º da Resolução n.º 39/2014, de 8 de maio, que estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A Remuneração base mensal e ilíquida a abonar aos membros do Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN) é a seguinte:

a) [...]

- b) Vogais a tempo inteiro100.000\$00 (cem mil escudos); e
- c) Vogal a tempo parcial, quando exista.....50.000\$00 (cinquenta mil escudos).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 01 de julho de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de julho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 62/2016

de 18 de julho

O Conselho Estratégico do *Cluster* do Aeronegócio (CECAN), órgão de concertação entre o setor público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do *Cluster* do Aeronegócio, foi criado pela Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, entretanto, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro.

A Resolução que criou o CECAN instituiu, simultaneamente, o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Aeronegócio (NOCAN), enquanto estrutura de apoio operacional e técnico-especializado ao CECAN. Portanto, trata-se de uma estrutura concebida à imagem do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), que, por padecer das mesmas anomalias, não conseguiu, também, cumprir a missão para a qual foi criada.

Nesta conformidade, considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura estabelece como um dos compromissos maiores a redução da dimensão da máquina pública e adequação das estruturas à realidade e aos recursos do País;

Considerando que a definição de políticas estratégicas para o setor dos transportes aéreos compete ao Governo;

Considerando que o conceito de *Cluster* é operacionalizado pelas empresas;

Considerando que o NOCAN deixou de reunir os pressupostos que outrora motivaram a sua criação, importa proceder à sua extinção;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Aeronegócio (NOCAN).

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. As atribuições operacionais detidas pelo NOCAN à data da entrada em vigor da presente Resolução transferem-se para o Ministério da Economia e Emprego que tomará as

medidas com vista a promover a criação de uma organização associativa, de natureza privada, com a participação de empresas e de organizações empresariais que operam no setor dos Transportes Aéreos para a operacionalização da iniciativa de Aeronégócios, enquadrado pelas políticas públicas que estimulem a cadeia de valores no setor.

2. A titularidade de direitos e obrigações contraídos nos termos da lei e pertencente ao NOCAN transfere-se ao departamento responsável pela área dos transportes aéreos.

3. A situação jurídico-laboral do pessoal afeto ao NOCAN nos termos do artigo 13.º da Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro, é resolvida nos termos do regime geral da Função Pública, do contrato individual de trabalho ou o regresso ao quadro de origem, consoante couber.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, todos da Resolução n.º 101/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução n.º 4/2016, de 28 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 63/2016

de 18 de julho

O Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM), órgão de concertação entre o setor público e o privado com vista à promoção do desenvolvimento do *Cluster* do Mar, foi criado pela Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, entretanto, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho.

É bem de ver que uma das razões subjacentes à referida alteração se prendia essencialmente com a necessidade de dotar o CECM e o próprio Núcleo Operacional para a *Cluster* do Mar (NOCM) de uma maior dinâmica, por forma a alavancar a economia marítima.

O NOCM, instituído pela Resolução acima mencionada com o fito de assegurar o devido apoio operacional e técnico-especializado ao CECM, não conseguiu, por razões de vária ordem, cumprir a missão para a qual foi criada.

Nesta conformidade, considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura estabelece como um dos compromissos maiores a redução da dimensão da máquina pública e adequação das estruturas à realidade e aos recursos do País;

Considerando que a definição de políticas estratégicas para o setor da economia marítima compete ao Governo;

Considerando que o conceito de *Cluster* é operacionalizado pelas empresas;

Considerando que o NOCM deixou de reunir os requisitos que anteriormente deram origem a sua criação, importa proceder à sua extinção;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM).

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. As atribuições operacionais detidas pelo NOCM à data da entrada em vigor da presente Resolução transferem-se para o Ministério da Economia e Emprego, que tomará as medidas com vista a promover a criação de uma organização associativa, de natureza privada, com a participação de empresas e de organizações empresariais que operam no setor do mar para a operacionalização da iniciativa da economia marítima enquadrada pelas políticas públicas que estimulem a cadeia de valores no setor.

2. A titularidade de direitos e obrigações contraídos nos termos da lei e pertencente ao NOCM transfere-se ao departamento responsável pela área da economia marítima.

3. A situação jurídico-laboral do pessoal afeto ao NOCM nos termos do artigo 11.º da Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho, é resolvida nos termos do regime geral da Função Pública, do contrato individual de trabalho ou o regresso ao quadro de origem, consoante couber.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 14.º, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, todos da Resolução n.º 14/2013, de 11 de fevereiro, alterada pela Resolução n.º 49/2014, de 13 de junho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 64/2016

de 18 de julho

Não obstante em período pré-eleitoral, o Governo então em funções entendeu proceder a uma substantiva e abrangente reestruturação da Cabo Verde Investimentos – Agência Caboverdiana de Promoção de Investimentos e Exportações (doravante CI), aprovando o Decreto-lei nº 65/2015, publicado a 03.12.

Empreender no final de legislatura uma reforma tão profunda em domínios tão essenciais à política económica e

à reforma do Estado, sem que ocorresse qualquer situação de urgência inadiável, constitui procedimento eticamente reprovável na ação governativa, por condicionar o novo governo a sair das eleições, eventualmente com orientações de política completamente distintas

Na sequência do referido Decreto-lei e já depois da marcação de eleições, a então Ministra do Turismo, Industria e Desenvolvimento Empresarial, pela Portaria nº 3/2016, de 19.01, nomeou uma comissão instaladora da CI, composta por cinco membros, com um mandato de seis meses, a quem cometeu “as tarefas cometidas pela Lei ao conselho de administração da CI”, fixou as respetivas remunerações em 230.152\$00 e 207.137\$00, reconheceu o direito a um subsídio de comunicação e combustível a fixar pelos próprios “homologado pela tutela”, bem como o “direito a uma indemnização nos termos do artigo 32º do Decreto-lei nº 59/2014, de 4 de novembro” (que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente) caso, após o período de instalação, “forem dispensados”.

As orientações de política do Governo quanto à missão e gestão de uma agência focada na promoção do investimento e das exportações são diferentes e em vários aspetos até contrárias às consagradas no Decreto-lei nº 65/2015, pelo que o Governo iniciou já o processo legislativo tendente à sua revogação.

Por outro lado, a Portaria nº 3/2016, para além do mais, é manifestamente ilegal por a ex-Ministra ter exorbitado claramente as atribuições do seu ministério; usurpado funções que cabem ao Conselho de Ministros; violado o período legal de proibição de nomeação de pessoal dirigente; regulado matéria e conferido direitos que só o podiam ter sido através de lei; e criado encargos para o Tesouro sem intervenção do membro do Governo responsável pela área das Finanças. Sob a cobertura de uma intervenção regulamentar, tratou-se de um ato administrativo nulo e de nenhum efeito.

Foi, por isso, também decidida em Conselho de Ministros a sua reversão e a dissolução da Comissão Instaladora que instituiu, a que ora se procede.

Pelo exposto

Ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 19º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Dissolução

É dissolvida a Comissão Instaladora instituída pela Portaria nº 3/2016, de 19 de janeiro, sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 6 do citado artigo 19º da Lei nº 92/VIII/2015.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 7 de julho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.